

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.021 - RS (2012/0070003-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
PEDRO HENRIQUE DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS. APÓLICE EM ABERTO. DEFICIÊNCIA DE AVERBAÇÕES DE MERCADORIAS. PRÁTICA REITERADA. PRINCÍPIO DA GLOBALIDADE. INOBSERVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA.

1. Ação de cobrança fundada em Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas (RCTR-C), de apólice aberta, visando o recebimento de indenização securitária decorrente de sinistro: o veículo transportador sofreu incêndio de causa ignorada, ocasionando avarias à mercadoria transportada.

2. No seguro de apólice aberta, em que há cláusula de averbação, como todos os embarques futuros já estão, desde logo, protegidos pelas condições contratuais durante certo período de tempo, a totalidade dos transportes e dos bens e mercadorias que o transportador receber deverá, necessariamente, ser averbada, sem exceção (princípio da globalidade).

3. Para o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, em virtude de os transportadores terrestres não saberem quando serão chamados a recolher as mercadorias, tampouco o valor e o local de destino, a entrega da averbação com os detalhes necessários à caracterização do risco é feita no dia seguinte à emissão dos conhecimentos ou manifestos de carga. Com base nos pedidos de averbação recebidos, geralmente em cada mês de vigência do seguro, a seguradora extrai a conta mensal de prêmio, encaminhando-a ao segurado para o respectivo pagamento.

4. É válida a cláusula permitindo a entrega de averbações após o início dos riscos, no caso de seguro de responsabilidade civil do transportador, desde que averbados todos os embarques; a não averbação de todos os embarques isenta de responsabilidade a seguradora, dada a não observância do princípio da globalidade, essencial para manter hígida a equação matemática que dá suporte ao negócio jurídico entabulado. Exceção deve ser feita se, comprovadamente, a omissão do transportador se der por mero lapso, a evidenciar a boa-fé.

5. O dever de comunicar todos os embarques tem a finalidade de evitar que o segurado averbe apenas aqueles que lhe interessem (notadamente eventos em que ocorreram prejuízos), porquanto a livre seleção dos riscos a critério do transportador, com exclusão das averbações dos embarques de pequeno risco, tornaria insuficiente ou deficitário o fundo mútuo constituído pelos prêmios pagos por todo o grupo segurado. Seriam averbações de sinistros ao invés de averbações de embarques.

6. A empresa transportadora que reiteradamente não faz averbações integrais dos embarques realizados, não cumprindo o princípio da globalidade ou a obrigação

Superior Tribunal de Justiça

contratual, perde o direito à garantia securitária, sobretudo se não forem meros lapsos, a configurar boa-fé, mas sonegações capazes de interferir no equilíbrio do contrato e no cálculo dos prêmios.

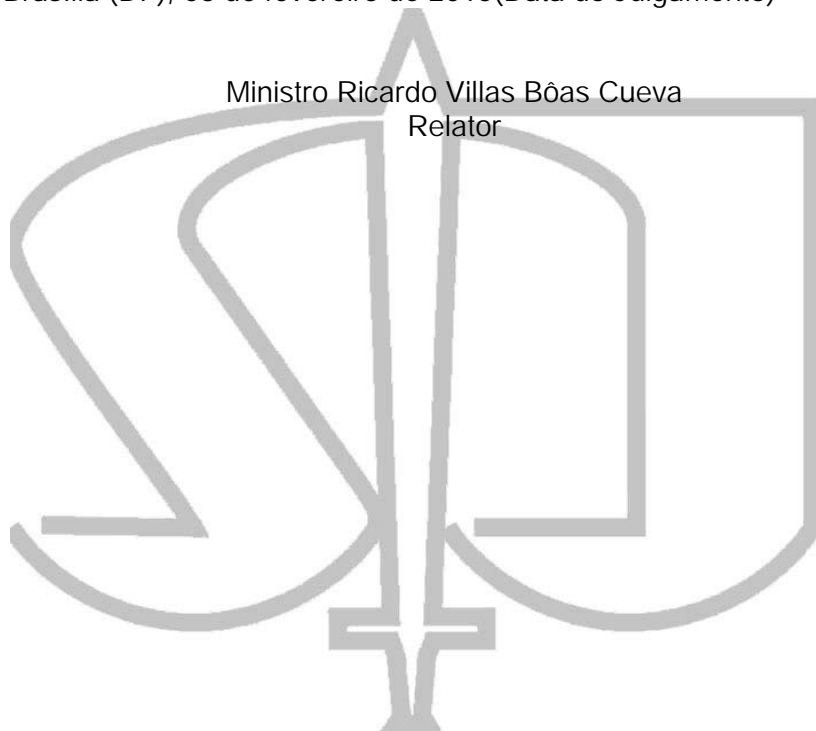
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.021 - RS (2012/0070003-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação de cobrança fundada em Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas (RCTR-C), de apólice aberta, contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando o recebimento de indenização securitária decorrente de sinistro: o veículo transportador sofreu incêndio de causa ignorada, ocasionando avarias à mercadoria transportada.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que as averbações das mercadorias relativas ao sinistro foram devidamente averbadas, apesar de a empresa não ter cumprido com essa obrigação relativamente à totalidade das cargas de todos os transportes realizados no período de vigência do seguro, julgou procedente o pedido.

Irresignado, o ente segurador interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pela Corte de Justiça estadual para julgar improcedente a demanda. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"TRANSPORTE DE CARGA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. APÓLICE EM ABERTO. AVERBAÇÕES DAS MERCADORIAS. O seguro de transporte, contratado por meio de apólice em aberto, exige a averbação de todos os embarques, sob pena de perda do direito à indenização. Apelação provida" (fl. 1.154).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.177).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) e 766, parágrafo único, do Código Civil (CC).

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduz também que a deficiência de averbação de alguns embarques no seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas não é suficiente, por si só, para acarretar a perda do direito à indenização securitária, devendo haver a comprovação de má-fé da empresa transportadora.

Acrescenta que:

Superior Tribunal de Justiça

(...)

8. A transportadora-Recorrente jamais negou a ocorrência de embarques não averbados. Afirmou nos autos, porém, que os embarques não averbados seriam aqueles expressamente excluídos da contratação, admitindo, de resto, uma mínima deficiência que seria justificada por erros de digitação, redespachos e outras falhas operacionais que não retratariam omissão e muito menos intenção deliberada de sonegação.

(...)

14. Vale refletir e ponderar, de bom senso, que a deficiência de embarques, para acarretar a perda do direito à indenização, deve retratar efetiva sonegação, equivale dizer, intenção deliberada de fraudar, o que não resulta demonstrado pela constatação de deficiência de embarques relativos àqueles transportes excluídos do seguro, porque à conta do embarcador, bem como as justificativas normais envolvendo redespachos, erros de digitação e meras falhas operacionais.

(...)

16. Então, parece óbvio que a perda do direito ao seguro depende da análise e constatação de má-fé" (fls. 1.190/1.193).

Por fim, argui que é devida a garantia securitária desde que provada a averbação do manifesto sinistrado, sendo abusiva a cláusula contratual que exime a seguradora de responsabilidade em virtude de falhas ocorridas em averbações de embarques anteriores.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 1.244/1.251), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 1.254/1.263), mas subiu a esta Corte por ter sido provido agravo de instrumento (fls. 1.290/1.291).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.021 - RS (2012/0070003-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se ocorreu negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração realizado pelo Tribunal local e b) se é devida a indenização securitária quando o segurado deixa de averbar todos os embarques e mercadorias transportadas no Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas (RCTR-C) firmado com a apólice em aberto.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

2. Da apólice aberta e do contrato de Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas (RCTR-C)

Superior Tribunal de Justiça

Resta definir se no seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas com apólice em aberto, ou seja, quando as averbações são feitas após o início dos riscos, perde o segurado o direito à garantia na hipótese de não averbar todos os embarques e mercadorias transportadas.

Inicialmente, cumpre distinguir os seguros de transporte e de responsabilidade civil do transportador. O seguro de transporte terrestre de mercadorias ou de riscos rodoviários (RR) é um seguro contra danos e garante as perdas e danos materiais de bens enquanto transportados. Desse modo, quem tem direito ao recebimento da indenização na ocorrência do sinistro é o proprietário das mercadorias avariadas. Por sua vez, o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário garante o reembolso dos valores que ele despender aos proprietários da carga por tê-la entregue em desconformidade com o que recebeu.

Ademais, quando se tratar de operação isolada, o proponente deverá fazer um seguro avulso, com apólice fechada, antes de iniciar o embarque, remetendo uma proposta com os dados da mercadoria, do trajeto, do meio de transporte, entre outras informações necessárias para o segurador aferir o risco e calcular o prêmio. Nessa situação, fica a critério do contratante segurar alguns ou todos os bens, mesmo porque irá especificar a carga à seguradora antes do início do risco.

Na hipótese de movimento contínuo de cargas, todavia, em que há diversas recepções e entregas de mercadorias, o seguro por operação pode se tornar inviável, pois prejudica as operações comerciais ao impedir a agilidade necessária do transportador para atuar no mercado, seja de dia ou de noite. Assim, em virtude da dinâmica, competitividade e flexibilidade das regras do mercado, foi criada a cláusula de averbação, ou seja, foi instituída uma apólice em aberto (ou seguro de risco decorrido): há apenas uma proposta e é emitida uma única apólice especificando de forma genérica os riscos cobertos, mas sem detalhar as características de cada embarque, o que somente será feito em um momento futuro por meio da averbação. Logo, o contrato de seguro aberto, ao proteger todos os embarques por um período de tempo determinado, retirou a necessidade do transportador de obter uma apólice para cada embarque.

Sobre a apólice de averbação, Pedro Alvim assinala:

"(...)

121 - Há outras classificações de natureza técnica das apólices. São adaptações do contrato às peculiaridades dos bens segurados. Nenhum interesse oferece sob o prisma jurídico, salvo com relação às apólices de averbação.

Dispõe a regulamentação que poderão ser emitidas apólices de seguros com valor máximo determinado, para serem utilizadas por meio de averbação ou declarações periódicas, mediante condições e normas aprovadas pelo órgão competente (Decreto n. 60459/67).

Nos seguros de transporte marítimo ou terrestre, as empresas

Superior Tribunal de Justiça

de transporte fazem diariamente sucessivos embarques que necessitam de cobertura rápida do seguro. A emissão de uma apólice para cada despacho seria impraticável. A apólice de averbação resolve o problema. É uma apólice como outra qualquer de transportes, com as condições gerais e especiais, emitida geralmente pelo prazo de um ano. Sua originalidade está na permissão conferida ao segurado de expedir averbações, daí seu nome. A averbação faz parte integrante da apólice. Está sujeita às suas cláusulas. Constitui apenas um desdobramento do contrato para facilitar sua conclusão. Na apólice ficam as condições permanentes e comuns a todos os embarques; nas averbações são registrados os elementos variáveis de cada embarque.

Cada averbação exerce a mesma função de uma apólice simples que fosse emitida para cada embarque de mercadoria. Os valores nela contidos obrigam o segurador da mesma forma. Esses valores só não podem ultrapassar o limite máximo previsto na apólice." (ALVIM, Pedro. O Contrato de Seguro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, págs. 156-157 - grifou-se)

Dessa forma, no seguro de apólice aberta, como todos os embarques futuros já estão, desde logo, protegidos pelas condições contratuais durante certo período de tempo, a totalidade dos transportes e dos bens e mercadorias que o transportador receber deverá, necessariamente, ser averbada, sem exceção. É o princípio da globalidade.

Nesse passo, cumpre ressaltar que existem diversas espécies de cláusula de averbação, peculiares a cada tipo de seguro de transporte de carga ou de responsabilidade civil: cláusula de averbação para o seguro de transporte de mercadorias em território nacional e exportação, cláusula de averbação para o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga, cláusula de averbação para o seguro de transporte de importação de mercadorias e cláusula de averbação simplificada.

No tocante à cláusula de averbação do seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C), como os transportadores terrestres não sabem quando vão ser chamados a recolher as mercadorias, tampouco o valor e o local de destino, a entrega da averbação com os detalhes necessários à caracterização do risco é feita no dia seguinte à emissão dos conhecimentos ou manifestos de carga. Com base nos pedidos de averbação recebidos, geralmente em cada mês de vigência do seguro, a seguradora extrai a conta mensal de prêmio, encaminhando-a ao segurado para o respectivo pagamento.

Sobre o tema, este Tribunal Superior já decidiu que a averbação do transporte, nos contratos de seguro com apólice aberta, é necessária para que a seguradora tenha conhecimento do risco ao qual se obriga antes do sinistro.

A propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AVERBAÇÃO DO TRANSPORTE. AVERBAÇÃO DEFINITIVA REALIZADA FORA DO PRAZO CONTRATUAL. RECEBIMENTO DO PRÊMIO.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

4. Nos contratos de seguro com apólice 'aberta', a averbação do transporte é necessária para que a seguradora tenha conhecimento, antes do sinistro, do risco a qual se obriga.

5. No caso ora em análise, contudo, foi realizada averbação provisória, tendo a seguradora dimensão dos riscos que estava obrigada quando do transporte. Ademais, as seguradoras aceitaram o recebimento do prêmio referente às mercadorias extraviadas, assumindo, portanto, as consequências em caso sinistro.

6. Recurso especial provido" (REsp nº 246.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 6/4/2009 - grifou-se).

"SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AVERBAÇÃO DO RISCO. O risco deve ser conhecido pela seguradora antes do sinistro, sob pena de completa irracionalidade jurídica e econômica. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag nº 134.677/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 3/4/2000).

Isso posto, tendo em vista a contratação de garantia de todos os embarques, inclusive futuros, por certo período de tempo e a sistemática de entrega das averbações após as viagens, o transportador rodoviário deverá informar à seguradora a totalidade dos bens e mercadorias transportados, sob pena de perder a indenização securitária, dada a não observância do princípio da globalidade, essencial para manter hígida a equação matemática que dá suporte ao negócio jurídico entabulado. Exceção deve ser feita se, comprovadamente, a omissão do transportador se deu por mero lapso, a evidenciar a boa-fé.

Com efeito, pela lógica do convencionado, não pode o segurado escolher, dentre os embarques ou bens transportados, quais deles devem ser averbados, pois, se somente averbar aqueles que lhe interessam (notadamente eventos em que ocorreram prejuízos), o equilíbrio econômico-atuarial do contrato restará prejudicado, ensejando a fraude e inviabilizando a concessão da garantia pelo segurador. De fato, o transportador comunicaria apenas os embarques sinistrados. Deixariam, portanto, de ser averbações de embarques para dar lugar a averbações de sinistros. Se o transportador quisesse eleger, a livre critério, quais embarques ou mercadorias deveria averbar, não deveria contratar o seguro de apólice aberta, mas, sim, pactuar um seguro avulso, de apólice fechada.

Na lição de Marcos Portella Sollero:

(...)

Os transportadores terrestres não sabem quando vão ser chamados a recolher mercadorias e, muito menos, o valor das mesmas e o local de destino. É impossível exigir deles a entrega de averbação, com os detalhes necessários à caracterização do risco, antes do recebimento da mercadoria para transporte, momento em que se inicia sua responsabilidade.

E o contrato de seguro não poderia exigir o cumprimento de uma obrigação impossível. Daí, a cláusula determina a entrega das averbações no dia

Superior Tribunal de Justiça

seguinte à emissão dos conhecimentos ou manifestos de carga.

Isto porque, diferentemente do que ocorre no seguro de carga, a cláusula de averbação do RCTR-C obriga o transportador a averbar todos os bens ou mercadorias que receber para transporte, conforme manifestação de vontade na celebração do contrato, que antecede ao início dos riscos. É o chamado princípio da globalidade, pelo qual todos os embarques futuros já estão, desde logo, amparados pelas condições contratuais, sem exceção.

Como todos os embarques estão antecipadamente garantidos e a averbação só é entregue após o início das viagens, ela destina-se apenas à especificação do risco e cobrança do prêmio. Caso o princípio da globalidade não seja respeitado, independentemente da existência ou não de má fé por parte do transportador, perderá ele o direito à indenização porque estará prejudicada a equação matemática que dá o suporte à operação.” (SOLLERO, Marcos Portella. Seguros de Transporte Terrestre e de Responsabilidade Civil do Transportador - Cláusula de Averbação. In: Contratos de Seguro - Anais do Encontro dos Tribunais de Alçada. Curitiba: Juruá, 1990, págs. 65-66 - grifou-se)

José Scarance Fernandes também assinala a essencialidade do princípio da globalidade, como se colhe da seguinte doutrina:

(...)

O transportador não pode ficar preso a dificuldades de comunicação prévia dos embarques, tal como no seguro de transporte terrestre, a cargo do proprietário, pois isso impediria e dificultaria a sua atividade. É chamado a qualquer hora do dia e da noite e não poderá dar continuidade aos embarques, que são feitos à noite e em fins de semana, se a comunicação, para efeito de averbação, tiver de ser prévia. Sua atividade comercial ficará, nessa hipótese, seriamente comprometida.

O dinamismo da vida moderna, o crescimento do transporte terrestre, em país de grande extensão territorial como o Brasil, e a necessidade de se dar ampla cobertura ao transportador exige, e a prática vem consagrando a agilização das averbações de embarques.

Assim, permite-se, nesta hipótese, que as averbações sejam feitas posteriormente ao embarque. O prazo de tal comunicação é regulado por resoluções da Susep, variando de época para época. (...)

É impraticável emitir-se uma apólice para cada embarque. A solução foi encontrada com a emissão de apólice de averbação, que é uma apólice com outra qualquer de transportes, com as condições gerais e especiais, emitida geralmente pelo prazo de um ano. É conferida ao segurado a possibilidade de expedir averbações, que passam a integrar a apólice geral, que é conhecida como apólice aberta.

(...)

A cobertura, portanto, é dada antecipadamente para todos os embarques, durante o período de vigência da apólice, incluídas todas as mercadorias entregues à transportadora e desde o início do contrato de transporte. Em consequência, a cobrança do prêmio será feita posteriormente, após a seguradora receber as comunicações das averbações e nos termos e prazos estipulados no contrato, em consonância com as normas expedidas pela Susep.

Obriga-se, pois, o segurado transportador a expedir regularmente, no prazo convencionado, as averbações com todos os elementos identificadores da mercadoria e do embarque, para que o prêmio possa ser cobrado pela seguradora.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Com a cobertura automática e a averbação posterior surge, inevitavelmente, a possibilidade de fraude. Embora possa ser detectada facilmente pelas seguradoras, nem sempre sua prova é fácil. Haverá necessidade de perícia na empresa transportadora e suas filiais, muitas vezes em locais distantes e o seu alto custo nem sempre compensa o valor em jogo. Daí porque há necessidade de aperfeiçoamento constante das normas gerais referentes às averbações.

(...)

Submete-se à apreciação as seguintes proposições:

(...)

b) é válida a cláusula permitindo a entrega de averbações após o início dos riscos, no caso de seguro de responsabilidade civil do transportador, desde que averbados todos os embarques; a não averbação de todos os embarques isenta de responsabilidade a seguradora.” (FERNANDES, José Scarance. Seguros de Transportes Terrestres e de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário. In: Contratos de Seguro - Anais do Encontro dos Tribunais de Alçada. Curitiba: Juruá, 1990, págs. 152-154 - grifou-se)

Na espécie, a empresa transportadora, reiteradamente, não fez averbações integrais dos embarques realizados, não cumprindo o princípio da globalidade ou a obrigação contratual. Além disso, não foram meros lapsos, que poderiam caracterizar a boa-fé, mas sonegações capazes de interferir no equilíbrio do contrato e no cálculo dos prêmios. Por isso, é inafastável o reconhecimento da perda do direito à garantia securitária.

Por pertinente, confira-se o seguinte trecho do acórdão local:

(...)

No caso concreto, a segurada postula indenização em razão de sinistro ocorrido em 17/08/2001, correspondente aos manifestos 074349, 074353 e 073964.

A prova pericial realizada, conforme o laudo de fls. 131/140, apurou que em todos os meses ocorreram valores segurados a menor que os valores transportados e que, no período de junho/2001 a agosto/2001, mais de 50% das mercadorias transportadas não foram seguradas.

Por conseqüência, tenho que se trata de explícito descumprimento contratual por parte da segurada, uma vez que a averbação se deu com relação a somente algumas mercadorias.

Assim, deixando a autora de averbar todas as mercadorias transportadas, descumprindo cláusula contratual previamente estipulada, a qual era de seu pleno conhecimento, tenho que resta afastada a obrigação da ré de pagar o seguro” (fl. 1.158 - grifou-se).

Por fim, cumpre acentuar que o dever de comunicar todos os embarques tem a finalidade de evitar que o segurado averbe apenas aqueles que lhe interessem, porquanto a livre seleção dos riscos a critério do transportador, com exclusão das averbações dos embarques de pequeno risco, tornaria, como visto, insuficiente ou deficitário o fundo mútuo constituído pelos

Superior Tribunal de Justiça

prêmios pagos por todo o grupo segurado.

3. Do dispositivo:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0070003-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.021 / RS

Números Origem: 10500998874 70029472297

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
PEDRO HENRIQUE DIAS FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA**, pela parte RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Dr(a). **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO**, pela parte RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.